


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
 CNPJ: 06.554.760/0001-27


Id:089B6DE5EDF0238B

 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
 CNPJ: 06.554.794/0001-11

**AVISO DE CONVOCAÇÃO
 CONCORRÊNCIA 001/2021**

	L3110 L3150					
27	SERVIÇO DE TROCA DE PEÇA ORIGINAL: MANGUEIRA EPSON L3110 L3150 L4150 L4160 L3160	UNID	40	ORIGINAL INFORMATICA E PAPELARIA EIRELI	133,34	R\$ 5.333,60
28	SERVIÇO DE TROCA DE PEÇA ORIGINAL: PICK ROLLER + ROLETE + MOLA EPSON L365 L375 L395 L220 L365	UNID	40	ORIGINAL INFORMATICA E PAPELARIA EIRELI	152,08	R\$ 6.083,20
29	SERVIÇO DE TROCA DE PEÇA ORIGINAL: CALHA PRETA MANGUEIRAS EPSON L3110 / L3150	UNID	40	ORIGINAL INFORMATICA E PAPELARIA EIRELI	190,00	R\$ 7.920,00
30	SERVIÇO DE TROCA DE PEÇA ORIGINAL: MANGUEIRA EPSON L395	UNID	40	ORIGINAL INFORMATICA E PAPELARIA EIRELI	200,00	R\$ 8.000,00
31	SERVIÇO DE TROCA DE PEÇA ORIGINAL: ALMOFADA DE TINTA EPSON L355 375 365 455 395	UNID	50	ORIGINAL INFORMATICA E PAPELARIA EIRELI	147,03	R\$ 7.351,50
32	SERVIÇO DE TROCA E manutenção corretiva e preventiva de impressoras: COMPUTADOR DESKTOP	UNID	200	ORIGINAL INFORMATICA E PAPELARIA EIRELI	40,00	R\$ 8.000,00
33	SERVIÇO DE TROCA E manutenção corretiva e preventiva de impressoras: ESTABILIZADOR DE 300VA / 1500VA	UNID	150	ORIGINAL INFORMATICA E PAPELARIA EIRELI	40,00	R\$ 6.000,00
34	SERVIÇO DE TROCA E manutenção corretiva e preventiva de impressoras: NOBREAK DE 700VA / 3000VA	UNID	150	ORIGINAL INFORMATICA E PAPELARIA EIRELI	40,00	R\$ 6.000,00
35	SERVIÇO DE TROCA E manutenção corretiva e preventiva de impressoras: MONITOR CRT / LCD / LED	UNID	120	ORIGINAL INFORMATICA E PAPELARIA EIRELI	40,00	R\$ 4.800,00
36	SERVIÇO DE TROCA E manutenção corretiva e preventiva de impressoras: NOTEBOOK ULTRABOOK / NOTEBOOK / NETBOOK	UNID	120	ORIGINAL INFORMATICA E PAPELARIA EIRELI	120,00	R\$ 14.400,00

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI, CONVOCA a Empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – EPP, cnpj nº 26.732.924/0001-76, devidamente credenciada e habilitada, para a continuidade da sessão da Concorrência Pública 001/2021, a ser realizada no dia 06 de agosto de 2021, às 09h20min. LOCAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI, PRAÇA CÔNEGO HONÓRIO, 30, BAIRRO CENTRO, CEP Nº 64.290-000. Informações: cplaltospi2021@gmail.com.

Altos (PI), 30 de julho de 2021

 Francisco Everton Gomes Barreto
Presidente CPL

Id:0B61F8D6A9042391

 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
 CNPJ: 06.554.794/0001-11

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
 CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021**
CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA, INCLUINDO A COLETA, E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (RESIDENCIAIS/DOMICILIARES, COMERCIAL, DE MERCADO OU FEIRAS LIVRES), BEM COMO A CAPINA, VARRIÇÃO, ROÇO E PODA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS COM DESTINO FINAL O ATERRO CONTROLADO DO MUNICÍPIO DE ALTOS - PI.

RECORRENTES: COLETAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E COM. EIRELI e F ALVES PEREIRA EIRELI.

RECORRIDO: SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – EPP.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas Licitantes COLETAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E COM. EIRELI CNPJ: 13.196.919/0001-44 e F ALVES PEREIRA EIRELI CNPJ: 33.622.896/0001-08, em face da decisão que inabilitou as Recorrentes supra e habilitou a Recorrida SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – EPP.

Cumprindo as formalidades legais, foi oportunizada à licitante Recorrida, SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – EPP, igual prazo para apresentação de contrarrazões, sendo esta apresentada de forma tempestiva.

Em síntese, esse é o relatório. Passaremos à análise.

II - DAS RAZÕES DAS RECORRENTES
a. Coletar Serviços de Limpeza e Com. Eireli

Segundo a Recorrente, a mesma cumpriu todos os requisitos do edital, entregando no envelope de habilitação todos os requisitos exigidos no edital, dependendo que a decisão que inabilitou a empresa está equivocada, merecendo ser reformada para que não ocorra nenhuma ilegalidade no processo licitatório.

Sustentou que quanto ao descumprimento dos itens 4.6.3; 4.7 alínea 'c' e 'd' "4.7 'c'"; "4.9.2" podem ser sanadas em uma simples análise aos envelopes de habilitação.

Quanto ao item "4.9.9 "4.10.1" 4.10.1 alínea 'b'" aduziu que não merece prosperar a alegação da licitante de ausência de reconhecimento de firma, uma vez que o Programas de

(Continua na próxima página)

 EMPRESAS:
 ORIGINAL INFORMATICA E PAPELARIA EIRELI
 CNPJ: 41.884.030/0001-41
 ENDEREÇO: AV DOUTOR LUIS PIRES CHAVES, 397.
 CEP: 64.020-480
 TELEFONE
 (86) 9999-9999

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
CNPJ: 06.554.794/0001-11

Gerencialmente e Programa Controle Médico foram assinados pelos responsáveis com o devido reconhecimento de firma.

Ademais, acresceu que a exigência de Reconhecimento de Firma em Cartório não encontra amparo legal, bem como afronta às normas que regem o procedimento básico da Lei 8.666/93 de licitações, não havendo qualquer exigência para que os documentos assinados pelos sócios e seus representantes legais tenham que ter reconhecimento de firma.

Já no item 4.13.1 alínea 'a'; "3.2.7" asseverou que há contradição na decisão emitida pela comissão, pois em um primeiro momento alega que a recorrente não apresentou o Cartão de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Já na segunda parte da decisão emitida parece que a empresa apresentou Alvará com endereço em desconformidade com CNPJ.

Por derradeiro afirmou que quanto ao descumprimento exigidos nos itens "4.7.A" e "4.13.8" são potencialmente restritivas à competitividade e enseja a nulidade da Concorrência, uma vez que a previsão editalícia carece de amparo legal.

Por fim, sustentou ainda que a habilitação da empresa Recorrida não foi correta, pois a empresa licitante **Solução Serviços de Limpeza e Conservação LTDA** não procedeu ao cumprimento do Item "4.6.4", em razão de ter apresentado apenas as alterações do contrato social, restando ausente a entrega do Ato constitutivo da empresa.

b. F Alves Pereira Eireli

Alega a Recorrente que a exigência de apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR) é ilegal, tendo em vista que essa exigência faz com que as empresas interessadas desembolsem custo antes mesmo de ganhar o contrato, sendo ilegal e abusivo.

Por sua vez, alegou ainda que a exigência do reconhecimento de firma para o contrato de locação, não se mostrou razoável, sendo possível ser realizada diligência.

E, ao final, requereu a inabilitação da Empresa **Solução Serviços de Limpeza e Conservação**, alegando que a mesma não apresentou contrato social/ato constitutivo, não atendendo ao item 4.6 do Edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

a. Solução Serviço de Limpeza e Conservação Ltda – EPP x Coletar Serviços de Limpeza e Com. Eireli

A empresa **Solução Serviço de Limpeza e Conservação Ltda – EPP**, em suas contrarrazões alegou que a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, entendeu que a empresa Recorrida atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa ao Item, 4.6.4, pois como especifica o Edital regulador, basta a apresentação do último aditivo consolidado, de modo que fora apresentado e atendido a exigência do item em tela.

Acrescentando ainda que "a Empresa Recorrida foi habilitada no processo licitatório, tendo em vista que cumpriu as exigências do Edital. Desta forma, cumpriu as exigências edilícias, devendo assim permanecer habilitada ao certame, conforme documentação de comprovação de habilitação jurídica".

Logo, completou afirmando que a Administração Pública na figura da Comissão de Licitação, agiu de forma incontestada e precisa, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas, fazendo com que a Decisão de habilitação da empresa Recorrida, seja considerado legal e julgado em todo precedente a sua habilitação.

Outrossim, reiterou que conforme o Resultado de Julgamento de Habilitação do Edital do certame da Concorrência nº 001/2021 da Prefeitura Municipal de Altos Piauí, a empresa Recorrente fora tida como inabilitada por descumprir inúmeros Itens, tais como: 4.6.3; 4.7.E; 4.9.2; 4.7.C e D; 4.10.1.A, B e C; 4.13.1.A, 4.6.8; 4.13.4.; 3.2.7; 4.7.A; 4.13.A, pelas razões encontradas pela Comissão Permanente de Licitação, que em acertada Decisão tornou inabilitada a empresa Recorrente **Coletar Serviços de Limpeza e Comercio Eireli**, pois, ao caso em tela, total desapego da recorrente ao Edital, sendo falho em não apresentar as documentações exigidas, o que fere de morte todos os princípios na administração pública e do processo licitatório. Nota-se que houve a completa desobediência com o Edital, estando assim acertadamente desabilitada para o certame presente.

Ademais, evidenciou que em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, o que não aconteceu com a empresa recorrente.

Por mais, ressaltou que a Administração, tem como prioridade privilegiar a competição, mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação, porém, se destaca que a empresa não entregou os documentos exigidos, afastando-se assim do amparo legal, caso tivesse entregue documentos, mesmo com falhas, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

Ao fim, guerreou pela impossibilidade de sanar-se as falhas da não apresentação de documentos que habilitasse a empresa recorrente, estando assim, por mais de uma vez inabilitada a empresa **Coletar Serviços de Limpeza e Comercio Eireli**, no presente processo administrativo de licitação.

b. Solução Serviço de Limpeza e Conservação Ltda – EPP x F Alves Pereira Eireli

Inicialmente a Recorrida **Solução Serviço de Limpeza e Conservação Ltda – EPP**, rebateu a alegação da Recorrente **F Alves Pereira Eireli** quanto às supostas ausências de rubricas nos documentos, sustentando que a simples ausência de rubricas em documentos no processo licitatório, não causam prejuízos à administração pública. Posto que, a Administração Pública, em seu poder de diligência, pode através de diligência complementar, que é um instrumento que ajuda o Órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

Portanto, finalizou que um documento sem assinatura, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

Ainda ressaltou que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, pois se trata de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

De tal exposto, pugnou pelo saneamento, caso deseje a Comissão Permanente de Licitação.

De outro modo, defendeu que bem fez a Comissão Permanente de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, entendeu que a empresa Recorrida atendeu às exigências do Edital no tocante as documentações relativas ao Item 4.6, pois como especifica o Edital regulador, basta a apresentação do último aditivo consolidado, o que fora apresentado e atendido a exigência do Item em tela.

Ademais, salientou que a mesma foi habilitada no processo licitatório, levando-se em consideração que cumpriu as exigências do Edital. Logo, a Administração Pública, na figura da Comissão Permanente de Licitação, agiu de forma incontestada e precisa, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas, fazendo com que a Decisão de habilitação da empresa Recorrida, seja considerado legal e julgado em todo precedente a sua habilitação.

Ao final, pleiteou a manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente **F Alves Pereira Eireli**, posto que a empresa Recorrente fora tida como inabilitada por descumprir inúmeros Itens, tais como: 4.7.C; 4.7.A; 4.10.1.C; 4.13.4; 4.11.6. Deste modo, acertada Decisão tornou inabilitada a empresa Recorrente, pois, ao caso em tela, está em total desapego ao Edital, sendo falho em não apresentar as documentações exigidas, o que fere de morte todos os princípios na administração pública e do processo licitatório.

IV – DO MÉRITO

a. Análise dos Recursos e Contrarrazões

A partir de agora, passaremos à análise dos argumentos elencados nos recursos e contrarrazões supracitados alhures.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Posto que, o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos que legalmente regem a matéria, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Examinando cada ponto discorrido nas peças recursais das empresas **COLETAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E COM. EIRELI** e **F ALVES PEREIRA EIRELI**, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo seu conhecimento. Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos expostos.

Por vez, a licitação sendo o meio estabelecido em Lei para eleger, em condições de igualdade com todos os concorrentes, nos documentos habilitatórios contém parâmetros e regras que devem ser conhecidas e obedecidas por todos aqueles que se dispõem a contratar com a administração pública, e esta última, por sua vez, pelo Princípio da Legalidade, decorrente do art. 5º, da Constituição Federal, somente está permitida a atuar dentro dos limites que a Lei impõe, não podendo dela se desviar sob pena de praticar ato inválido.

O conhecimento das regras e critérios aplicados nos certames é disponibilizado através do instrumento convocatório, também conhecido como a Lei interna das licitações e sua natureza tem a força para vincular todos os envolvidos no procedimento, quais sejam, de um lado os agentes públicos que devem exigir somente o previsto neste instrumento e o outro lado o licitante que deve satisfazer essas exigências para lograr-se apto a contratar com o poder público.

Qualquer conduta diferente do esperado pelas partes envolvidas é irregular e passível de penalidade para os dois polos dessa relação.

Neste diapasão, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório encontra previsão no caput do Artigos 41 e 51, XI, todos da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
 CNPJ: 06.554.794/0001-11

É válido ressaltar que a Lei Geral de Licitações, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer invecivas contra o edital do certame objetivando sua modificação. Senão vejamos a regra no §2º de seu art. 41, *in litteris*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O disposto legal acima invocado fixa o prazo para que os licitantes possam impugnar os termos do edital. Vê-se, assim, que aos licitantes é dado o direito de postular a alteração de cláusulas edilicias fazendo uso da medida que a lei coloca ao seu alcance, mas isso deve ser feito em momento próprio e único. Passada a fase oportuna, o edital torna-se inalterável, fazendo-se lei entre as partes. E, em sendo lei, os seus termos obrigam tanto a Administração quanto os licitantes os quais estarão estritamente subordinados às regras previamente estabelecidas.

Isto posto, resta claro que, uma vez definidas as regras do certame e não havendo impugnação, o edital torna-se imutável e se faz lei entre as partes. Em sendo lei, obriga a Administração Pública, a qual não pode se distanciar das regras previamente estabelecidas no ato convocatório, garantido assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Quanto às alegações da Recorrente **Coletar Serviços de Limpeza e Com. Eireli**, esclarecemos que não prosperam, tendo em vista que a mesma se ausentou em apresentar diversos documentos exigidos de forma imprescindível, ao contrário do que sustentou em suas razões.

Ademais, acresceu que o seu Programa de Gerenciamento e o Programa Controle Médico foram assinados pelos responsáveis com o devido reconhecimento de firma. No entanto, este argumento carece de verdade, pois fora visto e alegado por todos os demais licitantes concorrentes no certame, que a mesma se ausentou em apresentar tais documentos como previa o Edital, no mais, não apresentou a documentação em original, para que assim fosse confirmada a sua fidedignidade. Portanto, a alegação de que o reconhecimento de firma se mostra ilegal, só merece vingar quando não se é oportunizada às Licitantes o direito de apresentação da documentação em original para conferência pela Comissão.

De outra maneira, aduziu que a Comissão se contradisse ao informar que a Recorrente não apresentou CNPJ e, em seguida, que o CNPJ divergia do endereço informado no Alvará. Mais uma vez, a Licitante age de má-fé, visto que faltou com a verdade em suas alegações, pois como é observado na decisão juntada a estes autos, o que a comissão alegou foi a ausência do QSA no Cartão CNPJ, e não a ausência do Cartão CNPJ.

Por mais, a empresa **Coletar Serviços de Limpeza e Com. Eireli** alega que a cobrança de certidões negativas em nome dos sócios se mostra ilegal. Contudo, o que a administração pretende atingir é a proteção ao Erário Público de quaisquer contratações ilegais, tendo em vista que se a empresa possui em seus quadros societários, sócios com certidões positivas, tendo ainda, condenações criminais transitadas em julgados, eles não poderão estar fazendo parte da Direção daquela sociedade. Vejamos:

Art. 1011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios." (Código Civil)

No § 1º desse mesmo artigo, do Código Civil: "Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação".

Já o art. 56 do Código Penal faz referência as penas de interdição previstas no art. 47 em seus incisos I e II, que são aplicadas "para todo crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes". Assim, mostra-se que a interdição temporária de seus direitos está relacionada à violação dos deveres como exercer o cargo e até o mandato e aqueles que necessitam de habilitação especial ou autorização pública, inerentes de acordo com a categoria, sendo esta, uma consequência dos que estão penalmente proibidos de exercer atividade empresarial pelo período da condenação (REQUILÃO, 2013).

Outrossim, o art. 147 da Lei das S/A também se refere ao caso dos penalmente proibidos, que se for incidida pela área criminal, a pena de proibição da atividade comercial para pessoa, será também relacionada à Junta Comercial em que não poderá arquivar ato constitutivo de empresa com o nome do proprietário seja um deles relacionados a cima. Caso conceder a reabilitação penal, cessará esta proibição (COELHO, 1959).

No mais, o argumento da **F ALVES PEREIRA EIRELI**, que a exigência do Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR) é ilegal, tendo em vista que essa exigência faz com que as

empresas interessadas desembolsem custo antes mesmo de ganhar o contrato, é ilegal e abusivo; se mostra precipitada, pois o PGR é um documento que identifica o tipo e a quantidade de **resíduos** sólidos gerados e quais as práticas ambientalmente corretas adotadas pelas empresas para a segregação, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, destinação e disposição final, com a intenção de minimizar a geração de **resíduos**; proporcionar aos **resíduos** gerados um encaminhamento seguro e correto; proteger os trabalhadores, a saúde pública, os recursos naturais e o meio ambiente. Portanto, equivocado está a Recorrente com sua alegação.

Ademais, a empresa apresentou declaração concordando com todos os termos do Edital, conforme vejamos o que diz o edital:

4.13.9 Apresentar Declaração, assinada por Diretor (es) ou pessoa legalmente habilitada (procuração por instrumento público ou particular), comprovando a delegação de poderes para fazê-lo em nome da empresa, claramente firmando: a) Estar ciente das condições da licitação, que assume responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados e que fornecerá quaisquer informações complementares solicitadas pela Prefeitura Municipal de Altos (PI).

Ao final a Empresa **F ALVES PEREIRA EIRELI** requereu a inabilitação da empresa **SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP**, alegando que a mesma não apresentou contrato social/ato constitutivo, não atendendo ao item 4.6 do Edital. Entretanto, tal alegação é inverídica, visto que a Empresa **SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP**, apresentou o último aditivo consolidado - documentação anexa aos autos do processo em comento -, fazendo suprir a apresentação de todo o Contrato social.

Nesta toada, nota-se que houve a completa desobediência com o Edital por parte das Licitantes Recorrentes, não tendo as mesmas se desincumbido de todos os pontos que foram causas das suas inabilitações.

Portanto, na hipótese de o edital estabelecer certos regramentos, tendo as licitantes aceitado em os seus termos tais regras (declarações de concordância juntada aos autos). Consequentemente, havendo descumprimento, não diferente seria, senão a inabilitação das supracitadas, como maneira da mais lúdima Justiça.

V - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após análise dos Recursos Administrativos, recebo-o, decidindo-se pelo CONHECIMENTO porque tempestivos, e no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO** quanto a reforma da decisão que inabilitou as empresas **COLETAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E COM. EIRELI** e **F ALVES PEREIRA EIRELI**, mantendo-se a decisão que habilitou a Empresa **SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP**, consubstanciando na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto a observância de todas as formalidades e princípios licitatórios, sobretudo, da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Assim, resta mantida a decisão preferida pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou as Empresas **COLETAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E COM. EIRELI** e **F ALVES PEREIRA EIRELI** e habilitou a Empresa **SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP**.

Altos-PI, 30 de julho de 2021.

Francisco Everton Gomes Barreto
 PRESIDENTE DA CPL ALTOS-PI

Id:09FEB35E4B7A1FBE



PREFEITURA DE
Tanque do Piauí
 Oportunidade para todos!

ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE

EXTRATOS DE CONTRATO nº 027/2021

PREGÃO ELETRÔNICO nº 027/2021. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Tanque - PI. CONTRATADO: **FLAUBETO BATISTA DE MESQUITA-ME**. CNPJ Nº: 13.464.825/0001-09 OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS. VALOR ESTIMADO: R\$ 52.892,00 (cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e dois reais). VIGÊNCIA: 12 meses, podendo ainda ser prorrogado nos termos da legislação vigente. ASSINATURA: 28/07/2021.

Tanque do Piauí (PI), 28 de julho de 2021.
 Prefeito Municipal